

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

### **PROJETO DE LEI Nº 383, DE 1995**

**(Apensados os PLs nº 888/95, 1.217/95, 1.887/96,  
250/99, 2.143/96, 2.945/97, 1.680/99; 2.632/00,  
4.627/01, 4.644/01 5.050/01 e 5.955/01, 6.478/02 e 6.660/02)**

Dispõe sobre incentivos fiscais nas áreas dos Impostos sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IR, sobre Produtos Industrializados – IPI e sobre Operações Financeiras – IOF, concedidos a empresas que mantenham escolas para a formação de atletas.

**Autor:** Deputado MARQUINHO CHEDID

**Relator:** Deputado FLÁVIO ARNS

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir incentivos fiscais, nas áreas de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, sobre Produtos Industrializados e sobre Operações Financeiras, em favor de empresas privadas e públicas que vierem a criar e manter escolas de formação e aperfeiçoamento de atletas profissionais e amadores.

Foram apensados o PL nº 1.217/95, o PL nº 0888, de 1995, do Sr. Elias Murad; o PL nº 1.887, de 1996, da Sra. Maria Elvira; o PL nº 250, de 1999, do Sr. Edinho Araújo; o PL nº 2.143, de 1996, do Sr. Agnelo Queiroz; o PL 2.945, de 1997, do Sr. Aldo Arantes; o PL nº 1.680, de 1999, do Sr. Freire Junior, o PL nº 2.632, de 2000, do Sr. Ronaldo Vasconcelos, o PL nº 4.627, de 2001 do Sr. Edisen Andriño, o PL nº 4.644, de 2001, da Sra Elcione Barbalho e o PL nº 5.050, de 2001, do Sr. Dirceu Sperafico, e o PL nº 5.955, de 2001, da Sra. Teté Bezerra, o PL nº 6.478, de 2002, do Sr. José Carlos Coutinho e o PL nº 6.660, de 2002, do Sr. Darcísio Perondi.

No prazo regimental não foram recebidas emendas.

É o relatório

## II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei sob exame têm por objetivo assegurar recursos para o desenvolvimento do desporto em geral e para a formação do atleta amador e profissional em especial. Na verdade, são propostas destinadas a criar condições mínimas para que o Estado possa cumprir o seu dever constitucional nesta área.

Desta forma, visam dar efetividade ao art. 56, V da Lei Pelé, que inclui entre os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas os "incentivos fiscais previstos em lei".

Os projetos são semelhantes variando em alguns aspectos, como o limite da isenção ou a inclusão ou não entre os beneficiários, de pessoas físicas.

O PL nº 383/95 refere-se à isenção como contrapartida da manutenção de estabelecimentos escolares destinados à iniciação e aprimoramento das práticas desportivas, por parte das empresas privadas, paraestatais e públicas. Consideramos que a formação do educando que inclui a prática da educação física, está melhor situada nas escolas. E a formação do atleta bem como agente importante o clube. E não das empresas.

O PL nº 888/95 refere-se ao patrocínio do desporto amador, tema presente em outros projetos. Não especifica critérios ou limites.

O PL nº 1.217/95 torna dedutíveis as despesas com a manutenção dos atletas, de qualquer modalidade esportiva. Não inclui as pessoas físicas.

O PL nº 1.887/96 inclui as pessoas físicas e fixa o limite de 1% do imposto de renda

O PL nº 250/99 institui incentivo para pessoas físicas e jurídicas que destinam recursos às atividades desportivas – conceito a ser definido em regulamento. Fixa os limites de 5% do lucro tributável, para a pessoa jurídica e 10% dos rendimentos brutos, para a pessoa física.

O PL nº 2.143/96, de alguma maneira expressa e sintetiza as idéias presente nos demais: inclui pessoas físicas e jurídicas, estabelece o limite de 5% do valor do imposto devido, segundo percentuais diferenciados para doações, patrocínios ou investimentos.

O PL nº 2.945/97 refere-se à aquisição de passagens para transporte de atletas não profissionais e bolsas de esporte.

O PL nº 1.680/99 cria incentivos ao patrocínio do desporto amador por pessoas jurídicas.

O PL nº 2.632/00 inclui apenas as pessoas jurídicas. Estabelece condições para o recebimento de benefícios e controle através da publicação de demonstrativos e sujeição à fiscalização da Receita Federal.

O PL nº 4.627/01 procura apoiar o desporto não-profissional e o desporto paraolímpico.

O PL nº 4.644/01 refere-se à isenção do imposto de importação a aparelhos e equipamentos utilizados por pessoas portadoras de deficiência física. Este objetivo já é contemplado na Lei nº 10.451/02, que isenta de Imposto de Importação e IPI, equipamentos para atletas paraolímpicos, nos termos daquele diploma.

O PL nº 5.050/01 não inclui as pessoas físicas, e fixa o limite de abatimento do imposto em 3%.

O PL nº 5.955/01 refere-se igualmente apenas às pessoas jurídicas e como os demais assemelha-se ao PL nº 2143/96.

O PL nº 6.478/02 refere-se à isenção de Imposto de Importação aos equipamentos desportivos, o que se contempla na já referida Lei nº 10.451/02

O PL nº 6.660/02 refere-se tanto as pessoas físicas como jurídicas e prevê dedução em aplicações nas entidades esportivas.

Do exposto, aproveitando idéias contidas em várias das proposições em análise, votamos favoravelmente, na forma do Substitutivo anexo, aos Projetos de Lei nº 383/95, 888/95, 1.217/95, 1.887/96, 250/99, 2.143/96, 2.945/97, 1.680/99, 2.632/00, 4.627/01, 5.050/01, 5.955/01 e 6.660/02 e contrariamente aos PLs nº 4.644/01 e 6.478/02.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado FLÁVIO ARNS  
Relator

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 383, DE 1995**

**(Apensados os PLs nº 888/95, 1.217/95, 1.887/96,  
250/99, 2.143/96, 2.945/97, 1.680/99; 2.632/00,  
4.627/01, 4.644/01 5.050/01 e 5.955/01, 6.478/02 e 6.660/02)**

Dispõe sobre incentivos fiscais referentes à dedução do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IR, de valores referentes à doação, patrocínio ou investimento em favor do desporto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os contribuintes do imposto de renda, pessoas físicas e jurídicas, poderão deduzir, na formação da base de cálculo do imposto, o montante de doações, patrocínios e investimentos, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizados a favor do atleta ou de pessoa jurídica com finalidade desportiva, sem fins lucrativos, cadastrados nos órgãos legais respectivos, observado o limite máximo de 5%(cinco por cento) do valor do imposto devido, segundo os seguintes percentuais:

I – até 100% (cem por cento) do valor de doação;

II – até 80% (oitenta por cento) do valor de patrocínio de atletas, de modalidades e de eventos desportivos;

III – até 50% (cinquenta por cento) do valor de investimento em infra-estrutura, material permanente e equipamentos desportivos.

§ 2º Os benefícios previstos nesta Lei não excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor.

§ 3º As pessoas jurídicas, para auferirem os benefícios desta lei deverão comprovar:

I – estarem legalmente constituídas e funcionando de forma regular, com a exata observância do estatuto registrado;

II – terem sido reconhecidas de utilidade pública pelo órgão competente da União, dos Estados ou do Distrito Federal;

III – não distribuírem lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores e associados, sob qualquer hipótese.

§ 4º As doações, patrocínios e investimentos previstos nesta lei realizar-se-ão em projetos submetidos a aprovação do Ministério do Esporte e Turismo, na forma do que dispuser regulamento do Poder Executivo.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – Patrocínio, a transferência de numerário ou a cessão do direito de uso de bem móvel ou imóvel de seu patrimônio, para a realização de atividade ou evento desportivo, com finalidade promocional e sem qualquer vantagem financeira;

II – Doação, a transferência definitiva de bens ou numerário, sem proveito pecuniário para o doador, com a finalidade de custear a cobertura de gastos com treinamento de atleta, aquisição de equipamentos e participação em campeonatos nacionais, regionais e locais.

III – Investimento, a aplicação de bens ou numerário, com proveito patrimonial direto para o investidor.

*Parágrafo único.* O contribuinte poderá optar por doação, dedutível até o limite de 5% (cinco por cento) do imposto devido, a fundos públicos de promoção do esporte e lazer, geridos por órgão público de qualquer esfera administrativa, com conselho de acompanhamento e controle social, integrados por representantes dos atletas e membros da sociedade civil.

Art. 3º Os benefícios fiscais previstos nesta Lei não poderão ser obtidos através de qualquer tipo de intermediação ou corretagem.

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas beneficiadas pelos incentivos da presente Lei deverão comunicar, para fins de registro, ao Ministério do Esporte e Turismo, os aportes recebidos e enviar comprovantes de sua aplicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado FLÁVIO ARNS  
Relator

